

**Nº 83 - DOE – 18/05/2023 - p.3**

### **PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2023**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação, na estrutura da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Artigo 2º - Essas Delegacias serão instaladas no âmbito de todas as Delegacias Seccionais de Polícia da Grande São Paulo, de todas as Delegacias Regionais de Polícia do Interior e em outros locais de acordo com indicadores de vulnerabilidade e violência contra criança e adolescente.

Artigo 3º - As Delegacias de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente têm, em suas respectivas áreas de atuação, a atribuição para investigar infrações penais relativas à violência contra crianças e adolescentes no âmbito doméstico, familiar e institucional e infrações contra a dignidade sexual praticadas, contra crianças e adolescentes. Parágrafo único: As atribuições previstas nesta lei serão exercidas concorrentemente com as demais unidades policiais, em especial, com as atribuições previstas no Decreto 65.127 de 12 de agosto de 2020.

Artigo 4º - A Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente deve, obrigatoriamente, ter em sua estrutura equipe para atendimento multidisciplinar disponibilizado à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único - Em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo será assegurado o tratamento prioritário a Conselheiros Tutelares, no exercício da sua função.

Artigo 5º - A organização, estrutura, atribuições e competência dos órgãos criados por esta lei serão estabelecidas por decreto regulamentador no prazo de 90 dias da aprovação desta lei, sempre levando em consideração a principiologia e o disposto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das previsões orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo a criar e instituir a Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Segundo dados da Unicef e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, datados de 2021, informam que 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, bem como, nos últimos 4 anos 180 mil meninos e meninas sofreram violência sexual em solo brasileiro.

Tais números são alarmantes. No mais, no âmbito do estado de São Paulo a competência para investigar crimes perpetrados contra crianças e adolescentes é atribuída à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Contudo, o atendimento para criança e adolescente acaba por não ter escuta e atendimento adequado.

Considerando o artigo 5º da lei 13431/2017 dispõe que crianças e adolescentes devem:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

- IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
- V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
- VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
- VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
- VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
- IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
- X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
- XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
- XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;
- XIII - conviver em família e em comunidade;
- XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
- XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do Português

Assim, necessário e obrigatório a implantação de delegacias especializadas, garantindo atendimento adequado à criança e ao adolescente, conferindo toda proteção necessária aos moldes do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 17/5/2023.

Maurici - PT